



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 848 / 2013
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 20/11/2013 (128ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3149/2008 AI Nº 1/200808861
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ÂLBQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
CONS.RELATOR: JOSE GONÇALVES FEITOSA
RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: MULTA AUTÔNOMA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. O contribuinte foi autuado por não entregar ao fisco, arquivo magnético conforme intimação contida no Termo de Início de Fiscalização. Feito fiscal julgado **PROCEDENTE** por maioria de votos, em conformidade com o voto do relator, reformando assim, a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância que havia sido referendada pela Consultoria Tributária, contrariamente a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou entendendo que a autuação versava sobre a falta de entrega de DIF nos prazos regulamentares. Fundamentação legal: Art. 285, 289 e 308 do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. PROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de deixar de apresentar a fiscalização os arquivos eletrônicos no layout DIF, solicitados através do termo de início de fiscalização nº 2008.12036. Aplicando a penalidade elencada no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância singular, o feito foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**,
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

por ter, o julgador monocrático, entendido que o contribuinte só estaria obrigado a entrega dos arquivos por itens após a edição da Instrução Normativa 14/2005 que entrou em vigor junho de 2005, assim decidiu que o faturamento ate maio de 2005, deveria ser excluído da base de calculo.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de Nº 405/2012 fls. 43/46 opinou pelo conhecimento do Recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.68.

No dia 25 de abril de 2013, o feito fiscal foi apregoadado para julgamento na 41ª sessão extraordinária da 1ª Câmara deste CRT, tendo decidido por maioria de votos, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA para averiguar se as DIEF's de maio a dezembro/2005 foram enviadas no prazo legal e com itens ao sistema informatizado da SEFAZ. Tendo a CEPED, conforme Laudo Pericial fls. 51/52, respondido, após diligência, que no período solicitado o contribuinte entregou as DIEF's fora do prazo e sem itens.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão da não entrega dos arquivos magnéticos previstos no art. 289 do Dec. 24.569/97, referente ao exercício de 2005 e 2006, conforme solicitado no termo de início de fiscalização anteriormente citado no relatório.

Nas informações complementares ao Auto de Infração, o autuante observa:
"A empresa em questão não apresentou à SEFAZ-CE, o arquivo eletrônico no layout DIEF". Ao citar a legislação, cita em destaque, tarjado, o art. 289 do RICMS, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;
(...)

Discute-se, assim, a cobrança de multa inserta no art. 123, VIII, "i, da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.633/05 que é de 2% do faturamento, o que resultou no montante de R\$ 20.615,00 (vinte mil, seiscentos e quinze reais).

Malgrado pareça iguais, faz-se necessário distinguir a obrigação acessória de remeter periodicamente os arquivos magnéticos ao Fisco Estadual, da obrigação de entregar os arquivos magnéticos a fiscalização, quando do procedimento fiscalizatório, desde que devidamente solicitado.

Na primeira hipótese, o contribuinte deve, periodicamente, remeter a SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica do período, conforme preceitua o art. 285, § 1º do Dec. 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Na segunda hipótese, a obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco Estadual exigindo a sua apresentação, ocasião em que o contribuinte dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para o cumprimento desta obrigação, preceito contido no art. 308 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Os arquivos magnéticos, quando solicitados por ocasião de ação fiscalizadora, devem conter as informações constantes dos documentos fiscais por item de mercadorias, de modo a refletir, em todos os seus detalhes, a operação realizada, sendo que a existência de tal arquivo tem sua previsão inserta no art. 289 do Dec. Nº 24.569/97.

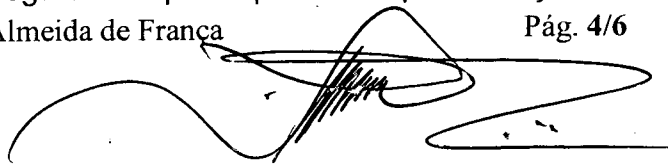
Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

(...)

Eis a razão pela qual a obrigação de remeter periodicamente a SEFAZ os arquivos magnéticos não substitui, nem tampouco se confunde com a obrigação reclamada no presente auto de infração, tratando-se, pois, de obrigações tributárias distintas, haja vista que a obrigação de apresentar os arquivos eletrônicos, quando solicitados para efeito de fiscalização, precede a obrigatoriedade da entrega da DIEF, é dizer, sendo o contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados-PED, por força do que preceitua os art. 285, 239 e 308, mesmo antes da instituição da DIEF já se sujeitava a obrigação reclamada no presente Auto de Infração.

Assim, afasta-se o entendimento do julgador de 1ª Instância de que o contribuinte só estaria obrigado a entrega dos arquivos por itens após a edição da



Instrução Normativa 14/2005 que entrou em vigor junho de 2005.

Arguiu a autuada, por ocasião da sustentação oral, que a descrição do fato que gerou a autuação não esta bem definida na inicial, o que leva a entender que a acusação versa sobre a não entrega dos arquivos DIF's nos prazos regulamentares.

Pelo já exposto, fica evidenciado que da autuação restou claro que a acusação é de ter o contribuinte deixado de entregar ao fisco os arquivos eletrônicos solicitados no Termo de Início de Fiscalização e que, portanto, foi a falta de entrega dos arquivos magnéticos de suas operações de entradas e saídas, individualizadas por item de mercadoria, fato este que fundamenta a autuação ora questionada.

Após análise das questões levantadas pela autuada por ocasião da sustentação oral, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela autuada, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, reformando a decisão de parcial procedência proferida pelo julgador de 1ª Instância, e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária que opinou pela manutenção da decisão recorrida.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.030.749,83

MULTA 2%: R\$ 20.615,00 (vinte mil, seiscientos e quinze reais)

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, após conhecer do recurso interposto, entender, por maioria de votos, configurado o ilícito denunciado, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade a da Lei 12.670/96. Contrariamente a este entendimento, embora comungue de que a infração gravita em torno do art. 308 do RICMS, isto é, em deixar de entregar os arquivos magnéticos ao agente fiscal, por ocasião do procedimento fiscalizatório, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente manifestou-se por aplicar na hipótese dos autos, a penalidade gizada no art. 123, VI, "e", 1, da Lei 12.670/96. O Conselheiro André Arraes de Aquino Martins entende que, no caso em questão, esta tipificado o embaraço simples à infração. O conselheiro José Gonçalves Feitosa entendeu que no caso esta tipificada a infração de não haver enviado os arquivos eletrônicos DIEF's nos prazos regulamentares, acompanhando entendimento, esposado em sessão, do representante da douda PGE. Presente, para proceder sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Edison Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro